

Decreto de 03.04.2000

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Justiça;

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII - Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República.

§ 1º O Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá designar representantes de outros órgãos para compor o Grupo.

§ 2º Cada órgão indicará um representante, a ser designado pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que escolherá o seu coordenador.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

Publicado no D.O.U. de 04.04.2000, Seção I, pág. 4.

Portaria CCivil nº 23, de 12.05.2000

O Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do [Decreto de 3 de abril de 2000](#), que institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação, resolve:

D E S I G N A R

os seguintes representantes para compor o referido Grupo de Trabalho:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará:

SOLON LEMOS PINTO, titular;
ALEXANDRE MACHADO SANTANA, suplente;

II - da Casa Civil da Presidência da República:

HELIO CESAR BRASILEIRO, titular;
MAURO CASTRO LUCAS DE SOUZA, suplente;

III - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

MURILO MARQUES BARBOZA, titular;
OTÁVIO CARLOS CUNHA DA SILVA, suplente;

IV - da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República:

SÉRGIO AUGUSTO DE ABREU E LIMA FLORÊNCIO SOBRINHO, titular;
ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE FILHO, suplente;

V - do Ministério da Justiça:

DARCI BERTHOLDO, titular;
RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA, suplente;

VI - do Ministério da Fazenda:

WOLNEY MENDES MARTINS, titular;
JORGE DORNELLES SOARES, suplente;

VII - do Ministério da Educação:

PEDRO PAULO POPPOVIC, titular;
ALDINO GRAEF, suplente;

VIII - do Ministério da Saúde:

ARNALDO MACHADO DE SOUSA, titular;
JACQUES LEVIN, suplente;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

OSCAR SOTO LORENZO FERNANDEZ, titular;
ROGÉRIO ANTÔNIO SAMPAIO PARENTE VIANNA, suplente;

X - do Ministério das Comunicações:

ARTUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO, titular;
SÉRGIO RACHID, suplente;

XI - do Ministério da Ciência e Tecnologia:

VANDA REGINA TEIJEIRA SCARTEZINI, titular
ROBERTO PINTO MARTINS, suplente;

XII - da Agência Nacional de Telecomunicações:

LUIZ TITO CERASOLI, titular;
 AMADEU DE PAULA CASTRO NETO, suplente.

PEDRO PARENTE

Publicada no D.O.U. de 15.05.2000, Seção II, pág. 1.

Decreto nº 3.294, de 15.12.99

Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sociedade da Informação, com o objetivo de viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.

Art. 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia será o responsável pela coordenação das atividades e da execução do Programa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ronaldo Mota Sardenberg

Publicado no D.O.U. de 16.12.99, Seção I, pág. 8.

Decreto nº 2.556, de 20.04.98

Regulamenta o registro previsto no art.
3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro

de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da [Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998](#),

D E C R E T A:

Art. 1º Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e
III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 2º A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudicando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo .

Art. 3º À cessão dos direitos de autor sobre programa de computador aplica-se o disposto no art. 50 da [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro](#)

de 1998

Art. 4º Quando se tratar de programa de computador derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o requerente do registro deverá juntar o instrumento pelo qual lhe foi autorizada a realização da derivação .

Art. 5º O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das atribuições que lhe serão devidas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República. .

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas .

Publicado no D.O.U. de 22.04.98, Seção I,
pág. 2.

Lei nº 9.609, de 19.02.98

Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único - A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de autor.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatório a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

Publicada no D.O.U. de 20.02.98, Seção I, 1ª página.

Decreto nº 1.589, de 10.08.95

Adota tarifa especial, prevista no art.104 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos no disposto no art. 104 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotada tarifa especial para aplicação aos serviços por linha

dedicada, nos acessos à INTERNET, de instituições de ensino e de cultura, e de institutos de pesquisa científica e tecnológica, para utilização estritamente acadêmica.

Parágrafo único. A tarifa especial será aplicada por um ano, prorrogável por decisão conjunta dos Ministros de Estado envolvidos, à luz dos resultados obtidos no período.

Art. 2º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Cultura, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, responsáveis pelas áreas abrangidas por este Decreto, mediante portaria conjunta, definirão os critérios de enquadramento e as instituições beneficiárias da tarifa especial.

Art. 3º O valor da tarifa especial equivalente a cinquenta por cento das tarifas fixadas para prestação regular dos serviços.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 3º do Decreto nº 1.352, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Sérgio Motta
Francisco Weffort
José Israel Vargas

Publicado no D.O.U. de 11.08.95, Seção I, 1ª página.

Portaria Interministerial
MCT/MEC/MINC/MC nº 166, de 29.04.96

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, DA CULTURA, DAS COMUNICAÇÕES E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.589, de 10 de agosto de 1995, resolvem:

Art. 1º Estão aptas a pleitear o benefício da tarifa especial para aplicação aos serviços por linha dedicada, nos acessos à INTERNET, com vistas a utilização

estritamente acadêmica, prevista no [Decreto nº 1.589, de 10 de agosto de 1995](#):

I - as instituições ou institutos mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que exerçam atividades de natureza cultural ou de pesquisa científica e tecnológica;

II - as instituições ou institutos de direito privado que exerçam atividades de natureza cultural ou de pesquisa científica e tecnológica e preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus titulares;

b) aplicarem no País os recursos destinados à manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) destinarem a entidade congênere, que atenda aos requisitos aqui previstos, o seu patrimônio, em caso de dissolução.

III - as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto e que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição Federal, ou sejam mantidas pelo Poder Público conforme definido no inciso I.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se atividades de pesquisa científica e tecnológica:

I - o trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes

aos fenômenos e fatos observados sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados desse trabalho;

II - o trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática para desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - a prestação de serviços científicos e tecnológicos de assessoria ou consultoria, de estudos prospectivos, de ensaios, normalização, metrologia ou qualidade e de informação e documentação.

Art. 2º Para pleitear o benefício da tarifa especial, a instituição de ensino ou cultura ou o instituto de pesquisa científica e tecnológica interessado deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT ou ao Ministério das Comunicações - MC a sua qualificação.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser elaborado em conformidade com as instruções baixadas em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações.

Art. 3º Caberá ao [Comitê Gestor INTERNET do Brasil](#), criado pela [Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995](#), nos termos do disposto em seu art. 1º, inciso III, emitir parecer prévio sobre o pedido de qualificação formulado.

Art. 4º O MC e o MCT, mediante portaria conjunta publicada no Diário Oficial da União, certificarão o enquadramento da entidade nas condições estabelecidas no art. 1º, qualificando-a a pleitear o benefício da tarifa especial.

Art. 5º Para tornar-se beneficiária da tarifa especial, a entidade qualificada na forma do

artigo anterior, deverá, quando da contratação de serviços por linhas dedicadas para acesso a Internet, pleiteá-la junto à entidade exploradora de Serviços Públicos de Telecomunicações - EESPT, apresentando a cópia autenticada da portaria de qualificação e declaração, assinada por pessoa credenciada da instituição ou instituto, de que os acessos objeto do desconto serão utilizados para fins estritamente acadêmicos.

Parágrafo único. A tarifa especial será concedida a partir do início da efetiva prestação do serviço.

Art. 6º Perderá a qualificação e, em consequência, o direito a pleitear a tarifa especial, sem prejuízo do ressarcimento à EESPT dos débitos cabíveis e da aplicação das sanções pertinentes, a beneficiária que deixar de atender aos requisitos especificados no art. 1º desta portaria.

§ 1º A EESPT, apresentando a comprovação necessária, solicitará ao MC a desqualificação da instituição ou instituto beneficiário.

§ 2º O Comitê Gestor INTERNET do Brasil opinará, previamente, sobre a desqualificação.

§ 3º O MCT e o MCT, através de portaria conjunta publicado no Diário Oficial da União, declararão a desqualificação da instituição ou instituto.

Art. 7º Perderá o direito à tarifa especial, sem prejuízo do ressarcimento à EESPT dos débitos cabíveis e da aplicação das sanções pertinentes, a beneficiária que deixar de usar os acessos, objeto do desconto, para fins estritamente acadêmicos.

Art 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA
FRANCISCO CORRE WEFFORT

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 30.04.96, Seção I,
pág. 7.433.



..\..\vti_bin/shtml.dll/legis/portarias/166_96.htm/map2
..\..\vti_bin/shtml.dll/legis/portarias/166_96.htm/map2

Portaria Interministerial MCT/MC nº 147, de 31.05.95

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com o objetivo de assegurar qualidade e eficiência dos serviços efetuados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e

- CONSIDERANDO a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços INTERNET no País, resolvem:

Art. 1º Criar o [Comitê Gestor INTERNET do Brasil](#), que terá como atribuições:

1. acompanhar o provimento de serviços INTERNET no País;
2. estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);
3. emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;
4. recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços INTERNET no Brasil;
5. coordenar a atribuição de endereços IP (INTERNET PROTOCOL) e o registro de nomes de domínios;
6. recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;
7. coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço INTERNET no Brasil; e
8. deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

(*) Art. 2º e 3º alterados pela [Portaria nº 188, de 23.11.99](#)

Art. 2º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelos Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - um representante do Ministério das Comunicações;

III - um representante do Sistema Telebrás;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa;

VI - um representante da comunidade acadêmica;

VII - um representante de provedores de serviços;

VIII - um representante da comunidade empresarial; e

IX - um representante da comunidade de usuários do serviço INTERNET.

Art. 3º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, a partir da data de nomeação.

Parágrafo Único. A nomeação dos membros do Comitê Gestor será efetuada mediante portaria conjunta dos Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 01.06.95 - Seção I, pág. 7.875.